



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 29, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui a Taxa de Coleta de Lixo (TCL), com fulcro no art. 145, II, da Constituição Federal de 1.988, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Eunápolis aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Eunápolis a Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

Art. 2º. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se coleta de lixo a proveniente da unidade imobiliária autônoma constituída por lotes ou terrenos vagos, com ou sem edificações, assim entendidos a casa, o apartamento, os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestações de serviços, escolas, hospitais, entidades e congêneres e instalações autônomas de qualquer gênero.

§ 1º. Os resíduos sólidos abrangidos pelos serviços prestados pelo Município de Eunápolis são aqueles classificados como Classe II A, na forma da NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, observado o limite de até 100 (cem) litros/dia ou 50 (cinquenta) quilos/dia, em cada passagem regular da coleta.

§ 2º. Os volumes de resíduos que excederem o limite previsto no § 1º deste artigo deverão ter os serviços de coleta e remoção contratados diretamente pelos seus geradores.

Art. 4º. O contribuinte da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de unidade(s) imobiliária(s) autônoma(s), edificada(s) ou não, situada(s) em via ou logradouro público, ainda que de modo contíguo.

Art. 5º. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento, transporte e destinação do lixo, prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

Art. 6º. O valor da TCL será calculado em função do custo individual do metro cúbico do lixo coletado e da metragem predial ou territorial do imóvel respectivo, nos termos da fórmula abaixo:

$$TCL = Vm3L \times ASU$$



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

ONDE:

TCL = Taxa de Coleta de Lixo

Vm3L = Valor individual do metro cúbico de lixo, definido pelo quociente da divisão abaixo:

Vm3L = Custo do serviço nos últimos 12 meses

$$\frac{\text{Custo do serviço nos últimos 12 meses}}{\sum \text{Áreas* (em m2) efetivamente servidas}}$$

ASU = Área* (em m2) Servida da Unidade

* Em caso de prédio, prevalecerá para o cálculo a área construída.

Art. 7º. Não estão abrangidos pela TCL, sendo regidos por normativa própria da entidade pública competente, os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I – resíduos sólidos perigosos, Classe I, assim definidos pela Norma ABNT/NBR 10004:2004, especialmente os resíduos de serviços de saúde – RSS, conforme classificação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

II – resíduos sólidos não inertes, Classe II A, assim definidos pela Norma ABNT/NBR 10004:2004, tipo industrial (sobras de processos, embalagens, EPI´s e fardamentos), as podas e as capinações;

III – resíduos sólidos inertes, Classe II B, assim definidos pela Norma ABNT/NBR 10004:2004.

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação municipal pertinente.

Art. 8º. Ficam isentos do pagamento da TCL os contribuintes do IPTU com lançamento no valor de até R\$15,00 (quinze reais), bem como aqueles regularmente inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (“CadÚnico”).

Parágrafo único. Não estão dispensados do pagamento da TCL aqueles contribuintes que obtiverem, por força de lei especial, isenção do pagamento do IPTU.

Art. 9º. A forma de lançamento e os vencimentos da TCL serão definidos em regulamento próprio, os quais serão reajustados anualmente por ato infralegal do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Art. 10. A TCL não paga no vencimento sofrerá os mesmos acréscimos previstos para o IPTU.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente os arts. 193 a 204 e as tabelas n.º VI e n.º VI-A, todas da Lei Municipal n.º 764/2010 (Código Tributário e de Rendas do Município de Eunápolis).

Eunápolis, em 21 de novembro de 2022.

CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Eunápolis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 29 DE 21 DE NOVEMBRO 2022.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossas Excelências o incluso projeto de lei que trata de instituir a taxa de coleta de lixo (TCL), no âmbito do Município de Eunápolis.

É preciso esclarecer que a Constituição Federal de 1.988, em seu art. 145, inciso II, autoriza os Municípios a instituir taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Atualmente, tais serviços são custeados por impostos, o que acaba reduzindo a capacidade de investimento da Prefeitura Municipal em outras áreas igualmente importantes.

Portanto, a criação desse novo tributo é fundamental para as finanças municipais e conta com o aval do STF, que inclusive já editou até a Súmula Vinculante nº 19, confirmando a constitucionalidade da taxa em questão.

Ademais, a recente Lei Federal nº 14.026/2020 (“Marco Legal do Saneamento Básico”) obrigou os municípios a editarem lei criando o referido tributo, o que reforça ainda mais a pertinência desse projeto.

Com relação aos termos do projeto, adotamos os critérios aceitos pela nossa jurisprudência dominante, chegando ao *quantum* da taxa a partir do custo do serviço, rateado em função da metragem de cada imóvel alcançado pelos serviços de coleta e remoção de lixo.

Eis a justificativa do projeto que, se contar com a aprovação dessa nobre Casa Legislativa, será de grande importância para as contas municipais, resguardando o interesse público local.

Renovamos os nossos votos de elevada estima e consideração.

Eunápolis, em 21 de novembro de 2022.

CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA

Prefeita Municipal

Ao Exmo. Senhor
JORGE MAÉCIO PIRES ALMEIDA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Eunápolis